APROVADA
PLENÁRIO
Em 13/11/2018
Presidente

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 08/11/2018
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 556/2018
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

EXPEDIDO
Ofício nº 876/2018
Em 19/11/2018
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 877/2018
Em 19/11/2018
VISTO

Senhora Presidenta,

REQUER a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o plenário, que seja encaminhado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano**, igualmente oficia-se o **Senhor Secretário Municipal da Receita**, solicitando providências no sentido de realizar projeto de estrutura física da secretaria, com todos os padrões de modernizações necessários para a realização de um trabalho de excelência. Requer, ainda, do poder Executivo, que viabilize a valorização do Agente Fiscal de Tributos de Carreira em conformidade com o grau de importância, a estudar e encaminhar para esta Casa, o Projeto de Lei Complementar em minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

O requerimento se justifica pela necessidade de valorização da Carreira de Agente Fiscal Tributário, aplicando melhorias no Sistema de Produtividade, incentivando à assiduidade, etc.

Salientando ainda que a estrutura e modernizações do ambiente laboral, também tem fundamental importância para o desempenho funcional da Secretaria, desta forma, confirmando o nosso compromisso por melhores condições trabalho, assim se faz o requerimento.

Plenário "Luiz de Góes", em 8 de novembro de 2018.

GEUSA RIBEIRO
VEREADORA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Projeto de Lei Complementar Municipal nº _____, de _____ de _____ de 2.018.

Autor: Poder Executivo Municipal

Altera a Lei Municipal nº 1.228, de 1º de março de 2.005, que dispõe sobre Gratificação de Produtividade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, Estado da Paraíba, aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As parcelas remuneratórias fixas e a variável correspondente à gratificação de produtividade de 350(trezentos e cinquenta) pontos, prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.228, de 1º de março de 2.005, ficam convertidas unicamente em vencimento, o qual consiste na contraprestação devida a todo Agente Fiscal de Tributos, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do efetivo exercício das atribuições pertinentes ao cargo.

§1º. Para os fins desta Lei, são consideradas parcelas fixas o salário-base, a gratificação por tempo de serviço e a gratificação de incentivo à assiduidade.

§2º. A concessão e o pagamento mensal do vencimento de que trata este artigo ficam condicionados ao cumprimento de tarefa mínima conforme estabelecida em decreto.

Art. 2º. O vencimento de que trata o artigo 1º desta Lei será acrescido de gratificação de produtividade até o limite de 350(trezentos e cinquenta) pontos.

§1º. A gratificação de produtividade referida no artigo 2º aplica-se aos Agentes Fiscais de Tributos, sendo auferida conforme estabelecido em decreto.

§2º. O valor do ponto de produtividade a que se refere o artigo 2º será obtido a partir da multiplicação do índice de 0,30% (trinta centésimos por cento) pelo valor do vencimento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. O direito a produzir o limite de pontos relativo à gratificação prevista no artigo 2º dar-se-á de forma gradual e cumulativamente, incorporando-se a cada

exercício o quantitativo correspondente ao percentual de incremento real da receita tributária arrecadada, oriunda de ISS(Imposto Sobre Serviços), IPTU(Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ITBI(Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos), Taxas, créditos por descumprimento de obrigação tributária acessória, bem como seus acréscimos legais pertinentes, todos de competência da Secretaria da Receita Municipal – SEREC.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se incremento real a diferença positiva obtida comparativamente entre a receita arrecadada num determinado exercício e o imediatamente anterior, deduzido o IPCA (Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado, do percentual da variação positiva encontrada.

§2º. Os pontos de produtividade a serem atingidos à concessão da gratificação mencionada no artigo 2º serão obtidos a partir da multiplicação do percentual de incremento real de receita pelo valor-limite de pontos da gratificação de produtividade objeto de consolidação no artigo 1º desta Lei, tomando-se, inicialmente, por referência o comparativo arrecadatório de incremento entre os exercícios de 2.017 e 2.018.

Art. 4º. Farão jus, de forma integral e paritariamente, a todas espécies remuneratórias consignadas nesta Lei, os Agentes Fiscais de Tributos, considerando-se como de efetivo exercício das atribuições de seus cargos, os afastamentos para:

I – convocação para o serviço militar, júri, serviço eleitoral e outros encargos obrigatórios por lei;

II – férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença à paternidade, licença à maternidade, licença-prêmio e licença por motivo de doença em pessoa da família em até 90(noventa) dias;

III – casamento civil e luto, nos termos do art. 79, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 523, de 10 de julho de 1.989;

IV – concorrer a cargo eletivo municipal, distrital, estadual ou federal;

V – participação, inclusive como instrutor, em cursos ofertados pela SEREC, nas áreas de conhecimento que seja do interesse da Secretaria, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI – nomeação e respectivo exercício no cargo de Secretário Municipal ou de Secretário-Adjunto, bem como os de provimento em comissão integrantes dos Grupos Ocupacionais Direção e Assessoramento Especial, Direção e Assessoramento Superiores e Intermediários, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Município, e os que lhes sejam equivalentes no Poder Legislativo Municipal;

VII – nomeação e respectivo exercício de cargo de provimento em comissão nos órgãos e unidades da Estrutura Organizacional da Secretaria da Receita Municipal;

VIII – designação, pelo Secretário da Receita Municipal, para prestação de serviços internos nos órgãos e unidades no âmbito da Estrutura Organizacional da Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo;

IX – investidura em cargo eletivo de Membro Efetivo de Diretoria de entidade associativa ou sindical representativa de servidor público, nos termos do Art. 33, inciso XVII, da Constituição do Estado;

X – que, mediante cessão, exerça atividades em outro órgão ou entidade do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, desde que haja autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XI – participação em comissão especial de inquérito ou de sindicância, constituídas mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XII – o caso de processo administrativo, se o servidor for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 5º. As parcelas fixa e variável dos vencimentos servirão de base de cálculo para a contribuição previdenciária e comporão os proventos de aposentadoria.

Parágrafo Único. A gratificação de produtividade a que se refere o artigo 2º desta Lei integrará os proventos de inatividade se percebida durante um período mínimo de 5(cinco) anos ininterruptos ou dez intercalados.

Art. 6º. À medida que for sendo incorporado o direito de produzir pontos adicionais de produtividade, até o limite de 350(trezentos e cinquenta), fica também esta parcela remuneratória variável, convertida em vencimento, o qual consiste na contraprestação devida a todo Agente Fiscal de Tributos, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do efetivo exercício das atribuições pertinentes ao cargo.

Art. 7º. Ressalvadas as regras do ato concessório, ficam assegurados aos Agentes Fiscais de Tributos inativos, bem como aos pensionistas os direitos conferidos pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.019.

GABINETE DO PREFEITO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, _____ de _____ de 2.018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito de Cabedelo/Pb

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ..... DE ..... DE 2018.

CRIA O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (FMAT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Com fundamento no Art. 37, XXII, Art. 167, IV, todos da Constituição Federal, e Art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica criado o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento para Administração Tributária Municipal(FMAT), destinado a promover o desenvolvimento tecnológico e tributário, qualificar os servidores do Fisco Municipal, bem como manter a infraestrutura necessária ao controle do crédito tributário.

§1º. Será mensalmente destinado ao FMAT 1%(um por cento) da receita própria municipal, oriunda da arrecadação dos seguintes tributos:

I – Imposto Sobre Serviços - ISS;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III – Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI;

IV – Taxas.

§2º. Integrarão, também, o montante destinado ao FMAT, as receitas arrecadadas com obrigações principais e acessórias, as advindas de correção monetária, multas de ofício, multas de mora e juros, oriundos de créditos inscritos ou não em dívida ativa municipal.

§3º. As receitas destinadas ao FMAT serão aplicadas, exclusivamente, nas seguintes atividades da Administração Tributária:

I - aperfeiçoamento dos Agentes Fiscais de Tributos da Receita Municipal e demais servidores efetivos lotados na Secretaria da Receita Municipal - SEREC, ou

seja, custeio de cursos e treinamentos jurídicos, contábeis e administrativos, seminários, palestras, congressos, fóruns e conferências de caráter jurídico, contábil e administrativa, deslocamento, hospedagem, alimentação, diárias e outras atividades correlatas, para aqueles que estejam em efetivo exercício de suas funções na SEREC, conforme deliberação do Comitê Gestor.

II - aperfeiçoamento operacional da Administração Tributária do Município, com aquisição de livros jurídicos, contábeis e administrativos, materiais permanentes, matérias de consumo não disponíveis no Município no momento da aquisição, assinatura de periódicos, consultorias e publicações de interesse jurídico, contábil e administrativo, mobiliário, materiais de informática, computadores, acessórios e aquisição de veículos;

III - investimento em espaço físico, edificados ou não, à Administração Tributária do Município, mediante a aquisição de imóveis, reforma, ampliação e construção de ambientes destinados ao perfeito funcionamento dos diversos setores do Órgão;

IV – aprimoramento tecnológico das ações e das atividades de arrecadação tributária;

V – aquisição, locação ou cessão de direito de uso de máquinas, equipamentos, materiais, mobiliários, imóveis, aplicativos computacionais, veículos e serviços, a serem utilizados para a modernização e aprimoramento da arrecadação tributária e como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade;

VI - realizar programas de educação fiscal;

VII - manter ações e atividades da Administração Tributária;

VIII - outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento, incremento e à modernização das ações de arrecadação e gestão tributária do Município, conforme deliberação do Comitê Gestor;

§4º. O servidor que participar de curso, treinamento, seminário, palestra, fórum, congresso ou outra forma de capacitação, financiados com recursos do FMAT, ficará na incumbência de funcionar como agente multiplicador do conhecimento obtido, perante os demais Agentes Fiscais de Tributos ou Técnicos Fazendários, na conformidade da matéria tratada.

§5º. Ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, é vedada a utilização de recursos do FMAT para pagamento de vencimentos ou remuneração de servidor da Administração Direta ou Indireta, bem como custeio de despesas correntes fixas da Administração Direta ou Indireta.

§6º. Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Tributária as atividades desenvolvidas no âmbito da SEREC.

§7º. A gestão dos recursos do Fundo de Modernização para Administração Tributária compete ao Secretário da SEREC, que deverá indicar um comitê de 3 (três) Agentes Fiscais de Tributos, lotados na SEREC, para realizar a sua administração e movimentação dos

recursos do Fundo, estabelecendo prioridades na aplicação dos mesmos, dentre outras atribuições.

§8º. O montante dos recursos destinados ao Fundo a que se refere esta Lei será apurado mensalmente e deverá ser transferido para conta específica, desvinculada da conta única da Prefeitura Municipal de Cabedelo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 2º. Aplica-se à administração financeira dos recursos do FMAT, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente aos contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo, em _____, de _____ de 2018.

Prefeito de Cabedelo/Pb

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Exma. Sra. Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB

Demais Vereadores deste Poder Legislativo

A presente proposta visa promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

Nesse entendimento, é objetivo da administração municipal oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

Dessa forma, é imperioso promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação, observando que é obrigação do município promover a responsabilidade na gestão fiscal pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, apresentamos para apreciação desta egrégia Câmara do Legislativo Municipal de Cabedelo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Exma. Sra. Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB

Demais Vereadores deste Poder Legislativo

A presente proposta visa promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

Nesse entendimento, é objetivo da administração municipal oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

Dessa forma, é imperioso promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação, observando que é obrigação do município promover a responsabilidade na gestão fiscal pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, apresentamos para apreciação desta egrégia Câmara do Legislativo Municipal de Cabedelo o seguinte Projeto de Lei Complementar: